

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesse. 16 ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

MENEZES, Claudino Luiz. Desenvolvimento urbano e meio ambiente. A experiência de Curitiba. Papirus editora, 1996.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e Novos Direitos. São Paulo: Peirópolis, 2005

SANTOS, Milton. A Urbanização Brasileira. Campinas: Hucitec, 1996.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

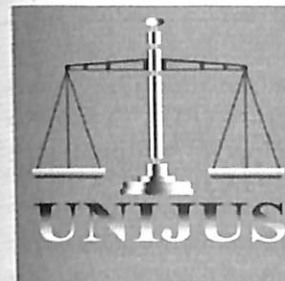
VIEIRA, Ricardo Stanziola. Políticas Públicas E Administração Pública Democrática No Brasil: Uma Análise Da Concretização Dos Novos Direitos à Luz Da Constituição Brasileira De 1988. In: XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPE-DI, 2007, Campus. Anais do XV Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPE-DI. Florianópolis, 2007.

Legislação citada:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.



AS NOVAS TECNOLOGIAS NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Cássia Helene de Ávila¹.
Juliana Martins de Oliveira².
Nayara de Oliveira Arantes³.
Thamires Guimarães Ribeiro⁴.
Walkiria de Oliveira Silva⁵.

RESUMO⁶

O presente trabalho se destina a tratar do uso da pulseira eletrônica e do sistema de videoconferência no âmbito penal e constitucional. Tem como objetivo expor a finalidade do uso desses aparelhos e conta com a reforma a ser realizada no Código de Processo Penal. Também aborda os supostos benefícios, traçando um paralelo entre os custos e as benfeitorias trazidas pela implantação da tecnologia. Além disso, a pesquisa analisa quais Estados brasileiros aderiram ao uso da pulseira eletrônica e da videoconferência, e os países que já se adequaram a esses sistemas. Ainda, demonstram-se as diversas opiniões a respeito delas. Tratando-se da videoconferência, observa-se que alguns acreditam na celeridade do processo e outros afirmam que o contato entre o magistrado e o acusado é essencial. Observa-se, também, a possível existência de *lobbys*, influências de empresários e políticos para a efetivação de tais meios tecnológicos, já que os custos extrapolam o orçamento da realidade brasileira. Tem-se que o objetivo da pesquisa é repassar as informações obtidas a respeito da introdução desses meios tecnológicos no sistema penal e evidenciar a necessidade de uma avaliação cuidadosa antes da introdução dessas tecnologias na prática processual, pois houve violação de princípios constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Processo Penal. Pulseira eletrônica e videoconferência.

SUMÁRIO:

1. Pulseiras Eletrônicas – 2. Pulseiras Eletrônicas x Realidade Brasileira – 3. Videoconferência – 4. Direito Comparado – 5. Abordagem Crítica – 6. Conclusão – 7. Abstract – 8. Referências.

1. PULSEIRAS ELETRÔNICAS

A pulseira eletrônica é um aparelho de GPS, que já está sendo usado em alguns países, como os Estados Unidos da América. A inovação tecnológica tem como objetivo monitorar os condenados em regime semiaberto e aberto.

O aparelho foi criado em 1979, nos Estados Unidos, por um juiz e implementado

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNIUBE. E-mail: cassia_avila@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da UNIUBE. E-mail: ju_martinso@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito da UNIUBE. E-mail: nayarantes@hotmail.com

⁴ Acadêmica do curso de Direito da UNIUBE. E-mail: thamy_ribeiro@hotmail.com

⁵ Acadêmica do curso de Direito da UNIUBE. E-mail: walos_85@hotmail.com.

⁶ Este trabalho foi orientado pela professora Mara Cristina Piolla Hillesheim, mestre em Linguística pela Universidade Federal de Uberlândia, e graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – PR.

em 1984. Já no Brasil, o primeiro projeto de utilização da referida pulseira foi do juiz Bruno Azevedo, titular da Vara das Execuções Penais da comarca de Guarabira (PB). O projeto chamado “liberdade vigiada – sociedade protegida” consistia na participação voluntária de cinco presos, do regime semiaberto, para testarem o aparelho. (DIÁRIO DA JUSTIÇA 1771, 2007, p. 1)

O principal benefício da tecnologia seria a redução da superlotação carcerária. No entanto, os presos do semiaberto e aberto só receberiam o benefício da liberdade condicional se aceitassem o uso da pulseira. Assim sendo, não é certa a diminuição da população carcerária, já que o seu uso é faculdade do detento.

A favor da inovação tecnológica também se argumenta que haverá uma diminuição de custos para o Estado, já que a pulseira representa um investimento de setecentos reais, enquanto um preso custa cerca de mil reais, conforme informações divulgadas pela empresa Seek Tecnologia, a qual está importando a tecnologia de Israel. Dessa forma não há como negar o interesse econômico atrelado à utilização em massa da pulseira eletrônica, já que a própria vinculação dos dados parte de uma multinacional que oferece a sua comercialização.

Existem opiniões de que a referida inovação tecnológica inibirá os crimes dos detentos no regime semiaberto, pelo fato de estarem sob vigilância constante. Há, no entanto, dúvidas quanto a esse dispositivo, já que, por meio desse recurso tecnológico, ter-se-á conhecimento do local em que se encontra o condenado, e não dos seus atos, podendo dessa forma praticar vários atos ilícitos.

Muitos estados brasileiros já estavam realizando testes, como Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraíba e Distrito Federal; sendo que em 14 de abril de 2008 foi decretada e promulgada, em São Paulo, a lei 12.906, que aduz sobre a utilização da pulseira eletrônica.

Discute-se, atualmente, a constitucionalidade da referida lei, pois compete privativamente à União legislar sobre direito penal, *ex vi* art. 22, I da Constituição Federal, e não aos estados federados.

2. PULSEIRAS ELETRÔNICAS X REALIDADE BRASILEIRA

Com o aparecimento e a possibilidade do uso da pulseira eletrônica, surgem questionamentos sobre quais as vantagens obtidas com a sua utilização. Porém, é precoce opinar positivamente, tomando como base somente alguns casos isolados em que não houve um acompanhamento contínuo e análise do comportamento dos presos. A reação destes sob um parecer técnico seria a melhor forma de analisar e sentenciar finalmente sobre o impacto dessa tecnologia para a progressão do preso.

Como tal fato não acontece, há quem arrisque, baseando-se somente em noções e análises superficiais, dizer que tal tecnologia, ao ser implantada, será de grande melhoria para sistema carcerário brasileiro.

Entretanto, convém lembrar que o uso das pulseiras eletrônicas com GPS teve início em países com grande poder de aquisição tecnológica, tais como Estados Unidos e Israel, os quais foram os pioneiros desse novo método de acompanhar o condenado, não podendo,

assim, ser comparado à realidade social e econômica do Brasil.

Em todos os momentos em que se discute as pulseiras eletrônicas, fala-se, também, do custo que elas têm, tanto para serem produzidas quanto para serem implantadas, já que requerem manutenção e profissionais qualificados para manuseá-las e assisti-las. Há, neste momento, a necessidade de estabelecer o custo/benefício desta implementação, uma vez que, pelo seu investimento, tem-se a necessidade de que gere grandes mudanças evolutivas.

Não seria novidade dizer que o custo é grande por tratar-se de uma nova tecnologia que requer todo um sistema altamente desenvolvido para sua produção e manutenção. Porém os valores extrapolam significativamente o orçamento da realidade brasileira. Enquanto um preso, em um estado como Goiás, onera aos cofres brasileiros um valor médio de oitocentos reais mensais, a pulseira eletrônica representaria um investimento em torno de setecentos reais por preso, considerando-a somente, sem sua manutenção e implantação de outros equipamentos necessários para que ela tenha eficácia em sua finalidade. Na primeira análise, muitos se deixariam levar pela falsa ideia de que seria vantajosa a troca proposta, mas, ao observar atentamente o custo, poder-se-ia chegar ao dobro do método convencional.

A realidade carcerária brasileira entra em conflito direto com a possibilidade de investimentos nessa tecnologia. O Brasil enfrenta, em todos os seus presídios, problemas como a falta de estrutura, de profissionais, de condições básicas de sobrevivência, de violência entre os encarcerados. Seria uma ilusão acreditar que o dinheiro público aplicado nas pulseiras corresponderia ao melhor investimento.

Todos os problemas carcerários devem ser erradicados de forma definitiva, e não paliativa. O capital aplicado nas pulseiras seria apenas o meio de amenizar, ou de tentar amenizar, o caos penitenciário. Se, ao invés de tal investimento, o dinheiro fosse empregado para melhorar os presídios, fornecer treinamento e condições dignas de trabalho para os oficiais que ali se arriscam para trazer educação e meios profissionalizantes para os presos, ter-se-ia, assim, um melhor aproveitamento.

A educação sempre correspondeu ao meio de solucionar os problemas enfrentados pelo Brasil, não apenas os de ordem social e econômica, mas também os políticos e, também, os do poder judiciário. Então, indaga-se por que não investir em educação e melhores condições de informação, tanto para profissionais da área quanto para os detentos, ao invés de tentar somente amenizar o grande impasse por meio de saídas caras e sem eficácia condizente ao custo/benefício.

Não se pode esquecer que, por essa tecnologia ser de alto investimento, há também um grande lucro por parte da empresa que a produz, o que pode despertar no meio político e empresarial uma brecha no que diz respeito ao seu uso desenfreado como válvula para armações políticas. O mercado latente em torno da referida tecnologia é motivação suficiente para que empresários e políticos influenciem para que haja a implantação das pulseiras eletrônicas.

Ao mascarar a realidade sobre o custo/benefício, o Estado poderá trazer ao povo uma realidade camuflada, na qual se teria como herói uma tecnologia que supostamente mudaria a história do país, fazendo com que os presos do regime semiaberto tivessem maiores benefícios, como se fosse uma maneira de demonstrar confiança no detento e, ainda, um investimento que traria economia aos cofres públicos.

Cumpra observar que a utilização da pulseira eletrônica em detentos para fins de teste fere o princípio da humanidade da pena.

O princípio da dignidade da pessoa humana é também violado, destacando, ainda, que é um retrocesso na história do direito penal, pois aqueles que estão em regime semiaberto conseguiram chegar a esse estado por meio de sua boa conduta e porque cumpriram 1/6 da pena (requisitos subjetivos e objetivos). Dessa forma, ao monitorá-lo, descaracteriza-se o regime semiaberto que se baseia na confiança em relação ao detento.

3. VIDEOCONFERÊNCIA

A videoconferência é um meio de comunicação utilizado por pessoas que se encontram em lugares diferentes. O sistema possibilita a comunicação em tempo real, permitindo o contato visual e sonoro. Há o compartilhamento de informações entre um grupo ou pessoa-a-pessoa.

O Código de Processo Penal recebeu alterações pela Lei 11.900, de 8 janeiro de 2009. Ela modificou os artigos 185 e 222 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, e os referidos artigos do CPP passaram a examinar a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

Com a modificação do dispositivo, tornou-se possível a realização do interrogatório por esse meio tecnológico. Assim, o acusado permanecerá no ambiente prisional, e o juiz, juntamente com os outros sujeitos processuais, encontrar-se-ão no edifício do Fórum.

O interrogatório realizado através desta tecnologia somente ocorrerá em caráter excepcional. Conforme expresso nos incisos do § 2º do artigo 185, a videoconferência se efetivará nos seguintes casos: para prevenir riscos à segurança pública; quando houver dificuldades para o comparecimento do réu em juízo, devido a enfermidade ou outra circunstância pessoal; para impedir a influência do réu no ânimo da testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217, e, por último, para responder a gravíssima questão de ordem pública.

De acordo com o § 4º do mesmo artigo, as partes serão notificadas com dez dias de antecedência, da decisão que determinar a realização do interrogatório por videoconferência.

No artigo 222 foram vetados seus parágrafos 1º e 2º e introduzido o 3º. Esse trata da possibilidade de a oitiva de testemunha ocorrer por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, quando ela morar fora da jurisdição do juiz.

Alguns atos processuais que dependam da participação da pessoa presa também poderão ser feitos com o uso desses aparelhos tecnológicos, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e entrevista de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (art.8º)

O Código de Processo Penal (Lei 3689/41), alterado pela Lei 11.900/2009, já determina que a testemunha residente em outro território seja ouvida em seu domicílio, por decisão do juiz local. Isso advém em atendimento de uma carta precatória expedida pelo juiz da causa.

Com a alteração aprovada, a testemunha poderá ser ouvida por videoconferência até

mesmo durante a realização da audiência de instrução e julgamento. (art.9º parágrafo 3º)

Caso o réu tenha um defensor no presídio e um advogado na sala do fórum onde estiver ocorrendo a videoconferência, esses dois profissionais terão o direito de se comunicarem por telefone, conforme o Art.5º.

A sala destinada no presídio para a realização da videoconferência será fiscalizada por corretores e pelo juiz de cada causa, assim como pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Tem-se, no entanto, que a utilização dessa tecnologia não é ponto pacífico. Alguns acreditam nos benefícios econômicos trazidos com a implantação da referida forma de interrogatório, que diminuirá os gastos excessivos com escoltas de presos. Esses dispêndios estão relacionados às despesas com policiais, combustíveis, carros, segurança, dentre outros.

Outro ponto que parece benéfico é a prevenção do risco à segurança pública. O uso da videoconferência não possibilitará as operações resgate, que são realizadas por organizações criminosas no momento do transporte do preso.

No entanto, existem outros posicionamentos, como o de Bonfim⁷, (2008, p. 06), que se manifesta contra o emprego da videoconferência, tendo em vista que a presença física do acusado é muito importante, pois, ao utilizar-se a videoconferência, há um impedimento do magistrado, importante, de sentir o ânimo da pessoa e verificar se ela está falando realmente a verdade.

Tal posicionamento considera esse sistema totalmente prejudicial para a aclaração da verdade no processo penal. Esse autor afirma que pode haver celeridade no processo, porém haverá uma baixa na qualidade, pois o que está em jogo são dois bens de grande valor: vida e liberdade. O autor ainda aduz o fato de se ferir o direito à defesa, ou seja, a ampla defesa, já que o acusado tem o direito de saber quem irá julgá-lo.

Silva⁸ (2008, p. 06) tem o mesmo posicionamento acima citado, afirmando que é contra o uso da videoconferência, já que o contato magistrado/acusado é essencial.

Por meio do contato real, o juiz pode fazer um exame mais preciso sobre o perfil do acusado, sendo que o emprego da videoconferência pode trazer uma série de vícios para o processo penal.

Dessa forma, tudo deve ser avaliado cuidadosamente antes de introduzido na prática processual. É necessário que, antes da aplicação de uma lei, haja um estudo sistematizado para analisar sua viabilidade em cada particularidade de um país.

4. DIREITO COMPARADO

O sistema de videoconferência vem sendo usado desde 1983, sendo que sua principal finalidade era a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, evitando-se, assim, o contato da vítima com o agressor.

⁷ BONFIM, Denise Castelo. *Revista Judiciário em Foco*, Acre, n.º 18, pág. 06, 2008.

⁸ SILVA, Francisco Djalma, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

Conforme dados apresentados por Fioreze⁹ (Videoconferência no Processo Penal Brasileiro – Interrogatório *On-line*) percebe-se que vários países já se adequaram a esse sistema, como os EUA, que desde 1996 utilizam a videoconferência apoiados tanto na legislação processual Federal, quanto na de muitos dos 50 Estados Federados.

Já no Canadá, com a emenda de 1998, no Código Criminal e no de Processo Penal, houve a permissão para o uso da videoconferência. Na Índia e no Reino Unido, esse sistema vem sendo utilizado desde o ano de 2003 conforme enuncia FIOREZE.

Na Europa, destaca-se: Espanha, França, Itália, Holanda e Portugal, países que utilizam a videoconferência para inquirição de testemunhas e interrogatórios de réus. Cingapura, país do sudeste asiático, e Timor Leste realizaram interrogatórios virtuais, em 2003 e em 1999, respectivamente.

Na América Latina, sabe-se que o Chile também já previu, nos arts. 289 a 308 do CPP, a videoconferência no procedimento criminal oral.

Na Espanha, a Lei de Proteção a Testemunhas, a Lei Orgânica do Poder Judiciário e o Código de Processo Penal permitem a tomada de depoimentos por videoconferência na jurisdição criminal, para garantir que vítimas protegidas não sejam vistas ou ameaçadas pelos acusados.

Na Itália, essa tecnologia foi empregada no combate ao crime organizado.

Na França, foi introduzido esse sistema pela Lei n. 1062, de 15 de novembro de 2001, para a coleta de depoimentos de testemunhas, o interrogatório de acusados, a acareação de pessoas e a concretização de medidas de cooperação internacional.

No Brasil, o primeiro interrogatório por videoconferência ocorreu no ano de 1986, na cidade de Campinas, interior de São Paulo.

O Tribunal de Justiça da Paraíba foi o primeiro Estado do Brasil a regulamentar o interrogatório *on-line*.

No dia 09/01/2009, foi sancionada a Lei 11.900/2009, que altera o Código Penal Brasileiro, possibilitando o uso da videoconferência para realização do interrogatório de presos.

5. ABORDAGEM CRÍTICA

Ao que tudo consta, a primeira utilização oficial da referida tecnologia foi no Tribunal de Justiça da Paraíba, fato ocorrido em primeiro de outubro de 2002.

Tem-se que, no transcurso de todo o tempo, desde o surgimento da inovação tecnológica até a positivação da lei 11.900, de 8 janeiro de 2009, nenhum estudo sistematizado foi realizado a respeito dos verdadeiros benefícios trazidos pela teleconferência.

Há uma série de especulações a respeito da diminuição de custos para o Estado, o qual não terá mais dispêndio com escoltas policiais, carros, combustível, bem como a diminuição

⁹ FIOREZE, Juliana. Videoconferência no Processo Penal Brasileiro - Interrogatório On-line, Juruá, 2007.

de fugas no percurso entre o presídio e o fórum.

No entanto, a aplicação dessa tecnologia em todo o território nacional certamente não seria uma bagatela. Para se ter noção dos valores de mercado, em 2002 o Reino Unido gastou cerca de 5,3 milhões de libras esterlinas em um sistema já defasado de telecomunicação, e apenas 156 varas puderam ser atendidas.

Certamente os valores para a implantação dessa tecnologia no Brasil teriam dimensões continentais, tendo em vista que apenas no estado da Bahia existem 1.039 varas judiciais. Desta forma, não há como negar a possibilidade da existência de *lobbys* pela implantação da videoconferência, já que várias empresas estão interessadas em lucrar com esse negócio que movimentará bilhões do dinheiro do contribuinte.

Outro fator relevante é o comprometimento da autodefesa do acusado. Atualmente, no país, o perfil da população carcerária corresponde a uma maioria jovem (menos de 30 anos de idade), pobre, predominantemente negra, semianalfabeta, sem advogado e com antecedentes criminais, sendo o interrogatório o momento no qual o juiz pode ter a sensibilidade de formar o seu livre convencimento.

O artigo 9º, § 3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque), assim como o artigo 7º, § 5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) estabelecem a obrigatoriedade da presença física do réu perante o juiz.

As sensíveis observações do juiz são necessárias para que julgue de forma adequada, sendo que a sua valoração se faz na medida em que o réu se manifesta demonstrando suas expressões pessoais perante o magistrado. O julgamento é a única oportunidade do réu em falar com o seu julgador.

Conforme alusões do Professor Dotti¹⁰ (2009, pg. 23):

[...] é necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinquente. É preciso, enfim, a aproximação física entre o Senhor da justiça e o homem do crime, num gesto de alegoria que imita o toque dos dedos, o afresco pintado pelo gênio de Michelangelo na Capela Sistina e representativa da criação de Adão.

Também existe a possibilidade de o réu ser coagido a depor fatos não verídicos. Estando o Estado omissivo aos diversos direitos do detento, como saúde, trabalho, progressão de regime e na proteção contra torturas, ou seja, como não assegura a dignidade humana do encarcerado, como garantir que em um interrogatório por videoconferência não haverá algum constrangimento para o interrogado?

Diante do exposto, a videoconferência seria a solução para a morosidade do nosso sistema penal, abreviando o tempo de encarceramento, principalmente para os casos de prisão preventiva, mas desde que manuseada verdadeiramente segundo o interesse da sociedade, e não das grandes multinacionais.

¹⁰ DOTTI, René Ariel. O Interrogatório a Distância. *Revista Jurídica Consulex*, São Paulo, v. 29, p. 23, mar./mai. 2009.

O direito do encarcerado de ser ouvido perante o julgador que ditará sua pena deve ser o objetivo primordial de qualquer inovação que envolva o campo penal e processual penal, pois, caso contrário, tal sucesso tecnológico não passará de um “flagrante desastre humanitário”. Conforme Peluso¹¹, “quando a política criminal é promovida à custa de redução das garantias individuais, se condena ao fracasso mais retumbante”. Este será o destino brasileiro caso não tome o foco do respeito aos direitos humanos em detrimento do interesse financeiro multinacional.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que o sistema carcerário brasileiro ainda não se encontra preparado para a recepção das novas tecnologias: pulseira eletrônica e videoconferência. O uso da pulseira eletrônica fere vários princípios constitucionais, como por exemplo, liberdade de ir e vir. Já a videoconferência fere impreterivelmente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, o uso de tais tecnologias não é o melhor caminho para solucionar problemas no âmbito penal já que o primordial seria investimento na educação, saúde e a efetivação dos princípios constitucionais. No Brasil não existe mais espaço para se criarem direitos e inventar meios para solucionar o caos de nosso sistema carcerário. É tempo de verdadeiramente realizar o direito, investindo na base da estruturação do país, criando meios de amenizar a miséria da população, investindo de forma maciça na transformação de cidadãos capazes de lutar pelos seus direitos, a ponto de terem condições dignas de sobrevivência. Desta maneira estaremos aplicando os preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana, e não criando meios paliativos para controle dos problemas que insurgem com as desigualdades sociais e desinteresses políticos.

Para manter o equilíbrio social, transformando todos brasileiros em sujeitos de direito cosmopolita, independente de pendências com a justiça, seja encarcerado, em liberdade provisória ou sem antecedentes criminais, certamente serão necessários meios mais compatíveis com a realidade social econômica já que nos deparamos com uma imensurável crise mundial que a cada dia exige um maior controle com os gastos do erário público para possíveis investimentos tecnológicos. O sistema carcerário não está preparado economicamente, nem mesmo de forma estrutural para receber o advento das inovações tecnológicas.

7. ABSTRACT:

This work is intended to address the use of the electronic bracelets and a videoconference system in criminal and constitutional processes. It aims to explain the purpose of using these devices and the reform of the Code of Criminal Procedure. It also addresses the supposed benefits, drawing a parallel between the costs and the improvements brought by the deployment of technology. In addition, the research shows what the Brazilian states acceded to the use of electronic bracelet and videoconferencing, and the countries that have been made suitable for their criminal systems. Still, one can see the different opinions about these subjects. In the case of videoconferencing, it is observed that some believe it will enhance the speed of the process and others claim that contact between the

¹¹ PELUSO, Cezar – Ministro do STF - www.mp.sc.gov.br

prosecutor and the accused is essential. Note, also, the possible existence of lobbies, the influence of businessmen and politicians to the realization of such technological means, as the costs go beyond the budget of the Brazilian reality. The goal of the research is to pass the information obtained regarding the introduction of technological resources in the criminal justice system. And highlight the need for a careful assessment before the introduction of these technologies in the practice of action since there was a breach of constitutional principles.

KEY WORDS: Criminal Law. Process Penal. Video Conferencing and Eletronic Bra-
celet.

8. REFERÊNCIAS

- ALVES, Fábio Wellington Ataíde. **O Consentimento do Acusado para o Interrogatório por Videoconferência. Uma Nova Dimensão para o Direito de Presença.** 12/04/2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10587>>. Acesso em 22 de maio de 2009.
- BONFIM, Denise Castelo, Juíza de Direito, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.
- COSTA, Aldo de Campos. **Não é Certo que Videoconferência Reduzirá Custos.** 15/01/2009. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2009-jan-15/nao_certo_videoconferencia_reduzira_custos_audiencias>. Acesso em 22 de maio de 2009.
- DOTTI, René Ariel. O Interrogatório a Distância. **Revista Jurídica Consulex**, São Paulo, v. 29, p. 23, mar./mai. 2009.
- FIOREZI, Juliana. **Videoconferência no Processo Penal Brasileiro - Interrogatório On-line**, Juruá, 2007.
- FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **A Reforma do Tratamento das Provas no Código de Processo Penal.** Disponível em: < <http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/leiamais/default.asp?id=362>>. Acesso em 22 de maio de 2009.
- KATIA, Tavares. **Videoconferência Compromete Autodefesa.** 02/03/2009. Disponível em: < <http://joseluizalmeida.com/2009/03/03/videoconferencia-compromete-autodefesa/>>. Acesso em 22 de maio de 2009.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei do Interrogatório por Videoconferência (Parte I).** Disponível em: < <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/348663/>>. Acesso em 22 de maio de 2009.
- SILVA, Francisco Djalma, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.